PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2018

"Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado José Milton Scheffer Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, tendente a incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, a propositura altera o item 07 da "Seção II - Lista de Mercadorias de Consumo Popular" do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências".

Da Justificativa acostada às fls. 04/05 dos autos, depreende-se que o objetivo da propositura é garantir o acesso das famílias de baixa renda à farinha de arroz, principalmente por se tratar de opção para os portadores da doença celíaca, bem como estimular toda uma cadeia produtiva em torno do arroz.

Ainda, conforme o Autor explicita, a inclusão da farinha de arroz na cesta básica proporcionará tratamento tributário diferenciado, previsto no Convênio ICMS nº 128/1994, em vigor, o qual autoriza a carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **EJUSTICA**

Ressalta o Autor, ao final da referida Justificativa, que no Rio Grande do Sul foi sancionada a Lei nº 15.031, 29 de agosto de 2017, que incluiu a farinha de arroz entre os itens da cesta básica daquele Estado, entendendo, por esse motivo, necessária a equiparação tributária em nosso Estado.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, sob o aspecto constitucional formal, observa-se que a matéria epigrafada dispõe sobre direito tributário, cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em consonância ao disposto no art. 24, I, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 10, I, da Carta Estadual.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, depreende-se da leitura do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual que a matéria em voga não consta no rol de prerrogativas privativas do Governador do Estado, sendo hígida sua propositura por parlamentar.

Quanto aos demais quesitos constitucionais para concessão de benefício tributário, quais sejam (1) a edição de lei específica prevista no art. 150, § 6º, e (2) a pré-existência de Convênio ICMS ratificado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme preceitua o art. 155, § 2°, XII, "g", ambos da Carta Magna, verifico que foram atendidos. O primeiro, devido ao fato de a proposição em análise tratar exclusivamente do benefício e, o segundo, por conta da existência do Convênio ICMS nº 128/1994, que "Dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica".



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No que tange aos demais aspectos de observância desse Colegiado, não verifico nenhum óbice que impeça a tramitação da matéria neste Parlamento.

Portanto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0269.6/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi Relator